



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.003149/2006-72
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.438 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JAIME PINSKY

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente em Exercício), Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de renda das Pessoas Físicas sobre rendimentos omitidos e identificados no âmbito da operação Beacon Hill, já do conhecimento deste colegiado de longa data.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 175/179.

Impugnado o lançamento às fls. 197/210, a Delegacia da Receita Federal de julgamento em Campo Grande /MS julgou-o procedente. (fls. 246/250).

De sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção deu provimento ao recurso voluntário de fls. 258/271, por meio do acórdão 2101-002.306 - fls. 273/282.

Inconformada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 284/294, pugnando, ao final, pelo seu provimento, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento tributário.

Em 30/6/15 - às fls. 297/302 foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para que fosse rediscutida a matéria concernente ao **“conjunto probatório não seria suficiente para comprovar a titularidade dos recursos movimentados”**.

Cientificado formalmente do acórdão de recurso voluntário, bem como do recurso da União em 8/12/20 (fl. 307), o autuado apresentou Contrarrazões **tempestivas** em 23/12/20 (fl. 309 – fls. 310/329), requerendo, ao final, reconhecimento da prescrição intercorrente e/ou, caso, não seja reconhecida que seja inadmitido o presente Recurso por falta de dissídio jurisprudencial, nos termos do § 1º do art. 67, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e no mérito, seja negado provimento ao presente recurso fazendário, mantendo-se integralmente acórdão recorrido que declarou improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão recorrido em 29/11/13 (processo movimentado em 30/10/13 (fl. 283) e apresentou seu recurso tempestivamente em 13/12/13, consoante se denota de fl. 295. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Antes, porém, de iniciarmos a abordagem do apelo manejado, é de se destacar que o autuado traz como preliminar em suas contrarrazões, pleito no sentido de que seja reconhecida a prescrição intercorrente do crédito, na medida em que, em suas palavras, *“Do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial até a data da intimação do Recorrente para se manifestar, transcorreram MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ou, melhor dizendo, o processo ficou ENGAVETADO Dor mais de 5 (cinco) anos.*

Todavia, por se tratar de recurso apresentado pela Fazenda Nacional, onde não há qualquer referência a esse tema, este voto não analisará tal pleito.

Feito o registro, prossigo.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria concernente ao **“conjunto probatório não seria suficiente para comprovar a titularidade dos recursos movimentados”**.

O acórdão guerreado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste Colegiado:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OPERAÇÃO “BEACON HILL”. RECORRENTE APONTADO COMO BENEFICIÁRIO DE RECURSOS EM CONTA BANCÁRIA NO EXTERIOR.

Cabe à Fiscalização comprovar de forma inequívoca a titularidade da conta no exterior, na qual foram depositados recursos considerados como rendimentos omitidos.

Hipótese em que inexistem provas da vinculação do recorrente com a conta bancária no exterior.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso em parte e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Do conhecimento.

Cumpra destacar, de início, que embora a autuação se referira a duas omissões de rendimentos apontadas pelo Fisco, o que se discute, aqui, é aquela relativa à operação de que trata a **Representação Fiscal n.º 2.936/05**, no valor de US\$ 20.000,00, convertidos em reais com base na cotação de venda do 2º dia útil imediatamente anterior à operação, correspondendo a R\$ 2,52700, no dia 13.11.2001, perfazendo o total de R\$ 50.540,00.

Nesse rumo, discute-se aqui o critério de avaliação dos argumentos e provas suscitados quanto à omissão de rendimentos por falta de comprovação dos recursos que deram origem aos depósitos/créditos bancários na conta nº 172605, destinado a TelAviv, Israel, em 15.11.2001, via conta nº 530765047, denominada RIGLER, administrada no Banco Chase de Nova York por BHSC — Beacon Hill Service Corporation.

O colegiado *a quo* entendeu que o conjunto probatório carreado aos autos não seria suficiente para comprovar que seria o contribuinte, de fato, o titular da referida conta. Seriam necessárias, a seu ver, provas adicionais e mais consistentes, tais como exemplificou, a ficha cadastral com a sua assinatura nos registros do banco (Ficha Cadastral e Cartões de Autógrafos) ou comprovantes de que efetivamente movimentou os recursos da conta.

E mais, destacou o Relator, após colacionar excerto de voto proferido no acórdão de nº 102-49.462, no sentido de que lá, no caso citado, o *“único e solitário documento apresentado pela fiscalização para comprovar a titularidade da conta compõe-se de uma ‘tira’ (fl. 18), em que o Recorrente tem seu nome veiculado como beneficiário da remessa, por meio da conta referida alhures em um banco na Suíça”*, que no caso em tela sequer teria sido juntada nem mesmo essa “tira” a qual se referiu o citado Conselheiro, na qual o recorrente teria seu nome veiculado como beneficiário da remessa, por meio da conta no banco em TelAviv, Israel

Ao final concluiu que: *“Ou seja, as provas que vinculam o recorrente aos fatos narrados pela fiscalização, no presente caso, são praticamente inexistentes”*.

Especificando o quadro probatório dos autos, temos os seguintes elementos, notadamente aqueles atinentes à operação em tela:

Cópia do despacho proferido em 14/8/03 nos autos do processo 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98) pelo então juiz da 2ª Vara Federal de Curitiba às fls. 30/35;

Cópia de mandado emitido pelo juiz do estado de Nova Iorque às fls. 36/9;

Cópia do ofício 146/2004-GJ expedido à COFIS/RFB pelo Juízo de Curitiba, autorizando o compartilhamento dos documentos/informações lá citados fls. 40;

Cópia de novo despacho proferido em 20/4/04 nos autos do processo 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98) pelo então juiz da 2ª Vara Federal de Curitiba às fls. 41/2;

Cópia de novo despacho proferido em 27/4/04 nos autos do processo 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98) pelo então juiz da 2ª Vara Federal de Curitiba às fls. 43/46;

Cópia de despacho proferido em 29/4/04 nos autos do processo 2004.70000008267-0 pelo então juiz da 2ª Vaa Federal de Curitiba às fls. 47/51;

Cópia de ofícios expedidos pela Polícia Federal ao setor de perícias – fls. 52/53;

Laudo de Exame Econômico-Financeiro confeccionado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal – fls. 54/60;

O *modus operandi* descrito pela fiscalização evidencia a seguinte concatenação de ações:

Recursos, com origem no **Banestado**, eram remetidos ao exterior tendo como beneficiária a empresa **Beacon Hill Service Corporation – BHSC**, que atuava, em verdade, como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas nacionais, em agência do **JP Morgan Chase Bank**, administrando contas ou subcontas específicas, entre as quais a conta RIGLER S.A. nº 530765047, a diante citada.

E assim concluiu o Fisco, como resultado dessa engenharia:

Com base nestes elementos, evidenciou-se que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, utilizando-se de contas/subcontas mantidas no "JP Morgan Chase Bank" pela empresa Beacon Hill Service Corporation, a qual representava "doleiros" brasileiros e/ou empresas off-shore com participação de brasileiros.

Por outro lado, a Fiscalização fez as seguintes referências em relação à participação do autuado nessa movimentação de divisas:

Em relação ao depósito/crédito no valor de US\$ 20.000,00, na conta nº 172605, que tem o contribuinte como beneficiário, destinado à Telaviv, Israel, em 15/11/2.001, via conta nº 530765047, denominada RIGLER, administrada no Banco Chase de Nova York pela empresa Beacon Hill Service Corporation — BHSC, cumpre os seguintes esclarecimentos:

[...]

A presente ação fiscal se originou da Representação Fiscal nº 2.936/05, elaborada pela —Equipe Especial de Fiscalização, constituída para esta finalidade, que constatou ser o contribuinte beneficiário de US\$ 20.000,00, na conta nº 172605, destinado à Telaviv, Israel, em 15/11/2.001, via conta nº 530765047, denominada RIGLER, administrada no Banco Chase de Nova York pela empresa Beacon Hill Service Corporation — BHSC. **Tal constatação se deu com base em dados de arquivos magnéticos e documentos enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova York, os quais foram objetos de laudo pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal. (destaquei)**

Ou seja, de tudo que se depreende das análises acima, muito embora não tenha havido a expressa demonstração documental, nos autos, da vinculação do nome do recorrente à operação, o ponto é que, segundo afiançou o agente fiscal, seu nome constaria nos arquivos digitais trabalhados pela Equipe Especial de Fiscalização, em especial quando tratou da conta RIGLER.

De fato, compulsando os autos, notadamente o conjunto de documentos de fls. 30/61, não identifiquei menção expressa ao nome do autuado.

Como esclareceu aquele Laudo de Exame Econômico-Financeiro, havia várias contas, por vezes subcontas, mantidas junto ao JP Morgam, onde eram concentradas as movimentações financeiras, sendo que referido laudo apenas destacou-as de forma consolidada, a exemplo da conta RIGLER, que não continha sub conta e que apresentou movimentação da ordem de US\$ 513.883.396,561 a crédito e US\$ 516.422.547,05 a débito no período de 16/10/00 a 31/12/02.

Não obstante, os arquivos digitais, com o detalhamento, teriam sido disponibilizados aos órgãos envolvidos. Confira-se:

2) Contas administradas:

22. São contas correntes individuais junto ao *JP Morgan Chase*, em que a *Beacon Hill* operava como "agente de negócios", também as administrando. Assim cada uma delas tinha número próprio, portanto, não eram movimentadas na conta-mãe (6192230). Para estas contas foram disponibilizados arquivos individuais, não sendo necessário qualquer consulta para segregar suas transações.

De sua vez, a recorrente indicou os acórdãos de nº **2801-00.245 e 3402-00.111** como representativos da controvérsia jurisprudencial a reclamar solução por este Colegiado.

Nos casos envolvidos – acórdãos recorrido e paradigmas – houve lançamento em função de omissão de rendimentos apurada como resultado da análise dos documentos produzidos no âmbito da operação denominada “Beacon Hill”, não assistido razão ao recorrido quando sustentou não ter havido a expressa indicação da legislação divergentemente interpretada.

Ambos os acórdãos tratam da mesma operação aqui abordada. Todavia parece-me que o acórdão de nº 2801-00.245 tem sua conclusão alicerçada em contexto fático significativamente distinto. Confira-se o excerto a seguir, extraído de seu voto condutor:

Em que pese que a Recorrente afirme não tem qualquer conhecimento sobre a empresa Beacon Hill Service Corporation, e que o lançamento ocorreu tendo por base em indícios, tal alegação não merece acolhida.

Verifica-se nos autos, às folhas 170 e seguintes, que a Recorrente juntamente com seu cônjuge, Sr. Paulo Roberto Tannus Freitas, foram ordenantes de uma remessa ao exterior, de U\$ 50.000 (cinquenta mil dólares), fls. 26, para serem creditados na conta de YORKNY 10022-3703, devidamente comprovados pelo Laudo de Exame Econômico Financeiro de Peritos Criminais Federais, fls. 27/34.

Ao que tudo indica, há **expressa referencia documental** e confirmada pelo Laudo de Exame Econômico Financeiro de Peritos Criminais Federais lá acostados, que explicitaria o nome do autuado como ordenante dos recursos ao exterior.

Com efeito, penso que tal acórdão não se presta a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

No mesmo sentido, parece-me que o contexto fático relatado no julgamento do acórdão de nº **3402-00.111** não evidencia – com razoável segurança - a similitude necessária a demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. Veja-se:

Fragmento do voto vencido:

[...]

Como se apresenta a partir do descrito no relatório e dos documentos presente nos autos, a infração de omissão de rendimentos de depósito bancário de origem não comprovada lançada contra o contribuinte baseou-se apenas **cópias do arquivo**

computacional preparados pela própria receita e com base em arquivos magnéticos entregues pelo banco estrangeiro (fls. 87/90).

Observa-se que a atuação do fisco não foi mais além do descrito acima, ou seja, não há outros dados que comprovam que o contribuinte era de fato titular da conta referida. Inclusive não há nos autos qualquer outra informação que o contribuinte era de fato beneficiário dos recursos movimentados no exterior.

[...]

Excerto do voto vencedor:

“...Conforme relatado, o nome do Contribuinte aparece como beneficiário em informação prestada por autoridades dos Estados Unidos que quebraram o sigilo dessas contas, conforme consta da transcrição feita pelo laudo das autoridades policiais brasileiras”

É certo que não há nos autos nenhum documento ou registro oficial em que o Contribuinte aparece vinculado às operações em questão. É preciso considerar, entretanto, como já é notório, que essas operações, envolvendo a Beacon Hill para viabilizar a remessa de recursos ao exterior de forma ilícita, tiveram proporções gigantescas e foram realizadas precisamente com o propósito manter incógnitos os remetentes e/ou beneficiários, que só vieram a ser identificados depois de um minucioso trabalho de investigação da Polícia Federal Brasileira, em cooperação com autoridades americanas e que estão descritas nos vários relatórios e laudos emitidos por aquele órgão policial. (**voto vencedor do acórdão 3402-00.111**)

Note-se, da leitura que extraio dos paradigmas, que lá não se discutiu ter sido, ou não, apontado o nome dos autuados como envolvidos na operação, mas sim se os conjunto probatório angariado, do qual constara o nome do contribuinte, seria o suficiente para ligá-lo às operações financeiras. Já aqui, o colegiado *a quo* entendeu que sequer teria havido menção do nome do sujeito passivo dentre a documentação carreada aos autos, afigurando-me, esse provável vício na instrução processual, um obstáculo anterior em relação ao contexto que extraio dos paradigmas. Ou, como, consignou o relator do recorrido, não teria sequer sido juntada nem mesmo uma “tira” na qual o recorrente pudesse ter seu nome veiculado como beneficiário da remessa, por meio da conta no banco em TelAviv, Israel.

Nesse cenário, não se é capaz de afirmar que caso aqueles colegiados paradigmáticos estivessem analisando o conjunto probatório posto nestes autos, teriam, tal como lá, negado provimento ao recurso do autuado.

Nesse rumo, penso que os paradigmas apresentados não são hábeis a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada, face à ausência de similitude fática entre os acórdãos envolvidos, razão pela qual encaminho por não conhecer do recurso.

Forte no exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

